



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.720845/2013-43
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-006.035 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 10 de março de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. SUMULA CARF 177.

Não se conhece recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, nos termos do artigo 67 do RICARF/2015.

Súmula CARF 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca (suplente convocado) e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial por divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão no 1201-001.683, por meio do qual os membros do Colegiado acordaram, por maioria de votos, em: a) reconhecer o direito creditório decorrente da estimativa de fevereiro de 2008, no montante de R\$ 992.734,03 e b) reconhecer o direito creditório decorrente do IRFonte retido sobre as receitas de juros sobre capital próprio, no montante de R\$ 6.478.327,39. A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Acórdão recorrido 1201-001.683

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. APROVEITAMENTO DE ESTIMATIVA COMPENSADA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

É ilegítima a glosa do saldo negativo quando este for composto por estimativa objeto de compensação, ainda que não homologada, por implicar cobrança do crédito tributário em duplicidade.

DIPJ. ERRO. RECEITA DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO RETIDO.

O mero erro de preenchimento da DIPJ pela contribuinte, que incluiu suas receitas de juros sobre o capital próprio junto com outras receitas financeiras (Linha 22), e não na linha específica (Linha 21), não é causa suficiente para indeferir o direito de utilizar o respectivo IRFonte retido no cômputo do Saldo Negativo passível de restituição ou compensação.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para o reconhecimento do direito creditório. A simples alegação de que a receita da prestação de serviços foi incluída na DIPJ na linha de outras receitas financeiras, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a utilização do respectivo imposto retido.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em: a) Reconhecer o direito creditório decorrente da estimativa de fevereiro de 2008, no montante de R\$ 992.734,03 e b) Reconhecer o direito creditório decorrente do IRFonte retido sobre as receitas de juros sobre capital próprio, no montante de R\$ 6.478.327,39. Vencidos os Conselheiros Eva Maria Los e José Carlos Guimarães que davam parcial provimento ao Recurso Voluntário, em menor extensão, apenas para reconhecer o direito creditório relativo ao IRFonte sobre as receitas de JCP.

A Fazenda Nacional insurge-se contra o ponto em que deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer as estimativas informadas para fins de compensação do saldo negativo, apesar de essas estimativas não terem sido efetivamente recolhidas, mas compensadas por meio de processos de compensação ainda pendentes e não homologados. Traz como paradigmas os acórdãos 1301-001.532 e 1801-00.108, assim ementados:

Acórdão paradigma 1301-001.532

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano - calendário:2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

A apresentação de comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, é suficiente para comprovar a retenção do IRRF pleiteado no saldo negativo de IRPJ informado em DCOMP, ainda que a fonte pagadora não tenha informado tais valores em DIRF.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. QUITAÇÃO POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Correta a glosa do saldo negativo de IRPJ, de estimativas que teriam sido quitadas por compensação, mas que não restaram homologadas.

Acórdão paradigma 1801-00.108

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS SUB JUDICE.

Não homologa-se declaração de compensação cujo crédito é saldo negativo de IRPJ formado por estimativas mensais cuja quitação foi efetuada por compensação não homologada pela autoridade administrativa, estando os processos pertinentes em trâmite, por carecer o crédito da presunção de liquidez e certeza que o instituto da compensação tributária exige, nos termos do artigo 170 do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercicio: 2003

PREJUDICIALIDADE NO JULGAMENTO. OUTRAS DCOMP.

Não prejudica a apreciação de processo cujo objeto é a não homologação de declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ formado por estimativas cujas quitacoes se deram por meio de outras Dcomp não • homologadas e ainda sub judice.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Em 3 de agosto de 2017, Presidente de Câmara deu seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

Ante o simples cotejo das ementas paradigmas com a ementa da decisão combatida, pode-se constatar a divergência de entendimentos entre as decisões. Nos paradigmas foi decidido que não se pode homologar compensação cujo crédito é oriundo de estimativas mensais não homologadas pela autoridade administrativa. Adotando outra vertente, no

acórdão recorrido admitiu-se a compensação cujos créditos são decorrentes de estimativas ainda pendentes de análise na esfera administrativa.

Considerando que os paradigmas serviram à comprovação da divergência, DOU SEGUIMENTO à matéria arguida no recurso

O sujeito passivo apresentou contrarrazões questionando exclusivamente o mérito o recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo. Passo a examinar os demais requisitos para a sua admissibilidade.

O voto condutor do acórdão recorrido observa que, nos presentes autos, a fiscalização glosou, do total do crédito pleiteado, o montante de estimativa de fevereiro/2008, uma vez que sua forma de extinção – compensação – não teria sido homologada. A não homologação foi objeto de discussão no processo administrativo nº 16306.000006/2011-43, que ainda estava (e ainda está) em curso.

Por compreender que o valor da estimativa em questão poderá ser cobrado naquele processo, o voto condutor do recorrido concluiu que *“inexiste justificativa para a manutenção da glosa da estimativa de IRPJ de fevereiro/2008, devendo o montante correspondente ser computado no crédito de Saldo Negativo do AC 2008 da Recorrente.”*

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional pede *“seja reformado o r. acórdão, restabelecendo-se no ponto a decisão de primeira instância, nos termos da fundamentação supra.”* (fl. 414).

A decisão de 1ª instância não homologou a compensação pleiteada por entender que *“mesmo declarada/confessada a antecipação (estimativa) do tributo como débito em DCTF ou DCOMP, em não sendo homologada a compensação, ela deve ser tida por inexistente, porque o débito não será passível de cobrança e de inscrição em dívida ativa.”*

Tal entendimento encontra-se superado, estando o acórdão recorrido em linha com o enunciado da Súmula CARF 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021, e vigente a partir de 16/08/2021, que diz:

Súmula CARF 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 373/2015, estabelece, no §3º do artigo 67 do Anexo II, que "*Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso*".

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial, eis que o acórdão recorrido adotou o mesmo entendimento expresso no enunciado da Súmula CARF 177.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano